



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

PROCESSO

2008.40.00.003384-4 /3371-54.2008.4.01.4000

6682-87.2007/2007.40.00.006693-8

2008.40.00.005493-7

23059-94.2011.4.01.4000

2007-08.2012.4.01.4000

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um, às 9 horas, por videoconferência através do aplicativo *Microsoft Teams*, a Juíza Federal Coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação - CEJUC, **Dra. Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes**, abriu a audiência com as Conciliadoras do CEJUC, Lana Patrícia Vieira de Sousa, Letícia Matos Oliveira, Dóris Rosa de Oliveira Ribeiro e Fabiana Gayoso Freitas Souza Brito, além dos seguintes participantes:

o Procurador da República - MPF, **dr. Antônio Cavalcante**; o Procurador da Fazenda Nacional no Piauí, **dr. Robertônio Santos Pessoa**; o Advogado da União, **dr. Luís Fernando Teixeira Canedo**; o Superintendente da União no Estado do Piauí, **dr. Marcelo Barbosa de Moraes**; o Analista de Infraestrutura da SPU/PI, **dr. Glauber Mazza de Moraes**; o Engenheiro da SPU/PI, **dr. Marcos Vinícius Soares Senna**; a contadora da SPU/PI, **dra. Thatyane Tataia Lins de Melo**, o Contador da SPU/PI, **dr. Cláudio Rego de Carvalho**, o Contador da SPU/PI, **dr. Gilmar de Carvalho Silva**; o Advogado do Tabelionato João Crisóstomo, **dr. Antônio Luiz Rodrigues Felinto de Melo (OAB/PI 1067)**; o Advogado, **dr. Lívius Barreto Vasconcelos (OAB-PI 4700)**, a representante do Cartório João Crisóstomo, **dra. Lucimary de Oliveira Cunha**.

Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza Federal fez uma retrospectiva dos fatos. Informou que estes feitos ora pautados são residuais vez que a absoluta maioria dos processos que envolve a LMEO foi resolvida depois que firmado o acordo nos processos de suscitação de dúvida (andamento em anexo). No referido acordo, foi definido que os particulares que tinham imóveis inseridos na LMEO deveriam se dirigir à SPU, onde seria aberto processo administrativo individualizado, em que seria definida a figura jurídica em que cada um se enquadraria, de forma que o novo registro já regularizasse toda a situação jurídica envolvendo a propriedade federal e particular. No mesmo ato, a AGU firmou entendimento de que poderia ser feito o aforamento direto mediante tal procedimento.

A Superintendência do Patrimônio da União - SPU informou que os presentes feitos envolvem dois tipos de obstáculos para a regularização do aforamento: 1 – inexistência de certidão negativa de débito federal das incorporadoras; 2 – inscrição em dívida ativa das taxas devidas pelos autores, na condição de ocupantes, desde o tempo em que reconheceram o patrimônio da União, antes de firmada a conciliação no bojo dos referidos processos de suscitação de dúvida. Esclareceu que, quanto ao segundo ponto, a Advocacia Geral da União - AGU estava analisando junto à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN a possibilidade de aplicar a estes autores em questão um critério de isonomia que os igualasse aos proprietários que ainda não tinham reconhecido o patrimônio da União na época do referido acordo.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

PROCESSO

2008.40.00.003384-4 /3371-54.2008.4.01.4000

6682-87.2007/2007.40.00.006693-8

2008.40.00.005493-7

23059-94.2011.4.01.4000

2007-08.2012.4.01.4000

Dada a palavra ao Dr. Livius Barreto Vasconcelos, advogados de alguns dos autores, relatou que, antes mesmo de firmado o referido acordo para regularização dos imóveis da União, a incorporadora do empreendimento adquirido pelos seus constituídos e outros, a fim de negociar os seus imóveis, promoveu o reconhecimento do direito da União. Em consequência dessa antecipação, com o advento do acordo, não lhes foi permitido se beneficiar do aforamento direto, de forma que está sendo cobrada deles a taxa no percentual de 5%, correspondente à ocupação, sendo que a taxa do aforamento é de 0,6%. Por isso se julgam prejudicados e se insurgem contra o alto valor da dívida ativa constituída. Destacou que, no processo, o questionamento é contra a própria legitimidade da LMEO, mas que estariam dispostos ao acordo em que reconhecem a LMEO, desde que pudessem fazer o aforamento direto, tal como ofertado aos demais particulares, dispensando-se o pagamento dos valores pretéritos.

A PFN ponderou que a simples eliminação de todo o débito pretérito já constituído, como pretendido, também não seria a solução mais justa, já que houve a utilização do bem sabidamente federal por todo o período. A AGU acrescentou que está disposta a analisar a eventual ocorrência de tratamento anti-isonômico para aqueles que se anteciparam e que a questão deve ser submetida à cúpula da AGU para posicionamento sobre a possibilidade de solução por acordo para estes autores cuja controvérsia remanesce.

Foi construída então uma possível solução, ainda a ser avaliada pelas partes, nos seguintes termos: **aplicação, no caso dos autores, da taxa de aforamento de 0,6% desde o reconhecimento do patrimônio da União ocorrido em 2007 (por uma questão de isonomia, já que aos demais foi dada a possibilidade de aforamento direto), e não a taxa de 5% da mera ocupação.** A PFN, AGU e SPU comprometeram-se a submeter a proposta às suas instâncias superiores. Fica designado o prazo de **60 (sessenta) dias, para que se manifestem nos autos, dando notícia da tentativa.** Também o advogado presente comprometeu-se a submeter a discutir a proposta com seus constituintes.

Não houve oposição do Ministério Público Federal.

As partes concordaram com os termos da presente ata, conforme manifestação em videoconferência, e saem de tudo intimadas.

Providências pela Secretaria, em especial:

- providenciar a juntada nos autos do andamento dos processos de suscitação de dúvidas referidos e do respectivo termo de acordo elaborado pela AGU;



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS**

PROCESSO

2008.40.00.003384-4 /3371-54.2008.4.01.4000

6682-87.2007/2007.40.00.006693-8

2008.40.00.005493-7

23059-94.2011.4.01.4000

2007-08.2012.4.01.4000

- promover a intimação dos autores de todos os processos, para terem vista desta ata e para constituírem novos advogados, nos casos em que não há mais procuração válida.

Digitado este termo e lido, os participantes saem cientes e a ata subscrita pela magistrada que conduziu a audiência.


Juíza MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

Círculo de Conciliação em Políticas Públicas

da Justiça Federal do Piauí